

Contribuição para a CP MME nº 131/2022

São Paulo, 24 de agosto de 2022

A Thymos Energia cumprimenta o Ministério de Minas e Energia pela abertura da Consulta Pública nº 131/2022 e, vem por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de portaria com a proposta de redução dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2024.

Inicialmente, gostaríamos de destacar que a abertura integral do mercado é uma consequência natural resultante da modernização do setor elétrico. Esse movimento dará ao consumidor final a opção de escolha e gerenciamento de seu fornecedor e custo de aquisição de energia.

Da experiência internacional, podemos indicar que essa opção de compra por parte dos consumidores (sejam eles de pequeno ou grande porte) já existe há quase 20 anos e teve como resultado um aumento de concorrência e, conseqüentemente, redução dos custos finais com energia elétrica.

Entretanto, para atingirmos tal fim, entendemos que a abertura do mercado deve acontecer de maneira estruturada e organizada, de modo a se tratar as especificidades do setor elétrico brasileiro e garantir uma transição sustentável à longo prazo aos agentes de mercado.

Neste contexto destacamos que o MME, na figura do Poder Concedente, possui alçada legal para reduzir os limites de carga e tensão para o exercício da contratação de energia no ambiente livre por parte dos consumidores de energia - conforme o estabelecido a Lei nº 9.074/1995 em seu artigo 15, abaixo destacado.

“Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

(...)

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.”

(Grifo nosso)

Por último, sugerimos que o texto da portaria disponibilizada para análise nesta CP seja ajustado de modo a não restar dúvidas de que apenas os consumidores com carga inferior a 500 kW sejam, obrigatoriamente, representados por um Comercializador Varejista, conforme abaixo indicado:

“Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§2º Os consumidores de que trata o § 1º que tenham carga individual inferior a 500kW, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, a seguir, apresentamos nossas contribuições a respeito do tema e dos estudos¹ apresentados no âmbito da CP MME nº 131/2022.

a) Cronograma de abertura

Entendemos ser de suma importância o estabelecimento de um cronograma de abertura para todos os consumidores, independentemente do tamanho da carga e tensão de conexão (Grupo A e Grupo B), sendo esta ação uma das principais para se evitar o estabelecimento de novos contratos legados.

A definição de um cronograma de abertura que envolva todos os consumidores é necessária para que os agentes do mercado e o regulador possam se preparar para a nova realidade do mercado varejista do ponto de vista regulatório (com as alterações regulamentares e definições necessárias à esta ação), tecnológico (sistemas de medição, soluções de tecnologia da informação e processamento de dados), de disseminação de informações aos consumidores, além da melhor gestão e diminuição da criação de contrato legados por parte das distribuidoras.

¹ Nota Técnica nº 10/2022 – SRM/ANEEL, Carta CT CCEE05492/2021 e Carta CT CCEE02898/2022.

b) Medição

São duas as principais temáticas discutidas nos estudos apresentados nesta fase da CP:

- i. Agregador de Medição: é apresentado a figura do agregador de medição como solução para que a representação individual das unidades consumidoras de pequeno porte (demanda < 500kW), no âmbito da CCEE, não seja mais necessária. No estudo apresentado pela CCEE cada Comercializadora Varejista teria um medidor virtual nas distribuidoras em que tiverem consumidores conectados, sendo que as Distribuidoras seriam os agentes responsáveis pela aferição das medições individuais de cada consumidor e posterior ajuste deste dado, de maneira agregada, no sistema da CCEE. Além disso, é indicado pela CCEE que as Distribuidoras deveriam ser remuneradas por esse serviço pelas Comercializadoras Varejistas.
- ii. Simplificação dos requisitos necessários para os sistemas de medição e faturamento: nos estudos disponibilizados é indicado que as características e requisitos dos medidores não seriam um obstáculo para a abertura do Grupo A. Entretanto, tais requisitos devem ser revistos e simplificados quando da abertura do Grupo B, de modo a se evitar investimentos e custos desnecessários.

A Thymos Energia entende que as duas soluções apontadas são passíveis de regulação e aplicação. Ademais, entendemos que o serviço de Agregador de Medição pode ser realizado, neste primeiro momento, pelos agentes de distribuição, mas sem prejuízo da avaliação futura para que esta atividade possa ser realizada por outros players de mercado.

c) Supridor do Última Instância (SUI)

De acordo os estudos apresentados pela ANEEL e CCEE, o Supridor de Última Instância (SUI) será a figura regulatória que garantirá provisoriamente a continuidade do fornecimento de energia ao consumidor livre em caso de desligamento ou insolvência de seu comercializador varejista.

A indicação é de que essa atividade seja assumida pelas Distribuidoras de Energia, entretanto, indicamos importante uma futura análise para que outros agentes possam exercer tal função.

Adicionalmente, concordamos com a indicação da CCEE para que a utilização do SUI seja caracterizada como emergencial com prazo máximo de uso estabelecido. Após este prazo, algumas ações podem ser tomadas, como o desligamento dos consumidores ou a aplicação de uma elevação na tarifa de atendimento do SUI, de modo a incentivar o consumidor a buscar outro fornecedor varejista.

d) Comercializador Regulado

A sugestão apontada é a criação de um agente de Comercialização de Energia Regulado quando da abertura total do mercado para assumir os contratos regulados, hoje sob a alçada das distribuidoras, e o atendimento dos consumidores que mantiverem seu fornecimento de energia nas condições atuais.

A criação deste agente, além de representar maior liberdade para o consumidor (inclusive para não mudar seu fornecedor), simplifica a abertura do mercado, pois mantém mecanismos que já estão em funcionamento e tratam diversas especificidades do setor, como políticas sociais para consumidores de baixa renda ou políticas de incentivos para setores econômicos específicos.

Há, ainda, a indicação de que o papel do comercializador regulado deverá ser exercido pela distribuidora e deve ser mantido com o objetivo de atender aos consumidores beneficiados por políticas públicas, àqueles que não optaram por alterar o fornecedor de energia e àqueles que optaram por retornar ao atendimento regulado.

A Thymos Energia apoia a criação da figura do comercializador regulado, entendendo ser essa uma solução importante para tratar da segregação das atividades de distribuição e comercialização de energia - hoje realizada de maneira unificada pelas distribuidoras.

Adicionalmente, entendemos que seria responsabilidade do Comercializador Regulado o papel de aquisição de energia elétrica para cobertura da carga dos consumidores por eles atendidos em regime regulado, sendo facultada a comercialização de energia bilateralmente com geradores e comercializadores no ACL.

e) Contratos Legados

Nos estudos apresentados há consenso a importância para se criar vascularizações para que a transferência dos contratos entre o ACR e ACL ocorram de maneira natural.

Assim, concordamos que existem diversas iniciativas que podem ser implementadas com o objetivo de promover o equilíbrio da contratação das distribuidoras, minimizando o problema da sobrecontratação. Dentre as possibilidades apresentadas estão:

- i. Aprimorar os mecanismos de gestão de portfólio das distribuidoras: como o MCSD, MVE e a criação dos mecanismos de descontratação do ACR previsto no artigo 2º, § 20 da Lei 14.120 de 2021;
- ii. Reavaliar os contratos legados: promover a descotização dos contratos provenientes dos ativos da Eletrobrás, além de rever o modelo de contratação das usinas de Itaipu e das usinas de Angra 1 e 2;
- iii. Evitar novos contratos legados: de maneira a não aumentar o montante de contratos que compõe o portfólio das distribuidoras para atendimento do mercado hoje cativo, principalmente durante o período em que antecederá a abertura do mercado.

Todas as possibilidades acima apresentadas são válidas e necessárias. Entretanto, a ação de se evitar a criação de novos contratos legados é a mais importante, sendo justamente a abertura do mercado ação fundamental ao decaimento de eventual sobrecontratação dos agentes de distribuição - uma vez que tal movimento evitará de maneira imediata que as distribuidoras contratem volumes de energia desnecessários que levarão a novos legados.

Nesse contexto, a decisão do Ministério pela abertura do mercado é essencial para indicar e iniciar a descontinuidade do modelo de contratação de energia regulado atualmente aplicado.

f) Comercializador Varejista

Neste tópico, entendemos que a sugestão apresentada de simplificar o processo de criação de Comercializadora Varejista para aquelas empresas que desejarem representar suas cargas próprias (autorrepresentação) perante a CCEE é válida e um passo importante para a futura abertura do mercado.

No mais, como comentado anteriormente, entendemos que a representação compulsória por comercializadora varejista deverá ser aplicada apenas aos consumidores com carga inferior a 500 kW.

Por fim, a Thymos Energia oferece apoio à iniciativa deste Ministério na condução dos estudos e revisões regulamentares necessárias à inevitável modernização do setor elétrico e abertura do mercado de energia brasileiro.

Atenciosamente,

João Carlos Mello
Diretor Presidente

Alexandre Viana
Diretor